



PROCESSO N° TST-RR-454-83.2010.5.12.0029

A C Ó R D Ã O
(4^a Turma)
GMCB/ses

AGRADO.

RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT. ATENDIMENTO. PROVIMENTO.

Constatado que o trecho do acórdão regional transcrito no recurso de revista é suficiente para atender à exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, dá-se provimento ao agravo para processar o recurso de revista.

Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA.

PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. APLICAÇÃO DA LEI CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, § 1º, V, DO CC/2002. PROVIMENTO.

Discute-se qual o prazo prescricional do CC/2002 que se aplica à pretensão de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho: se o de dez anos, previsto no artigo 205, ou o de três anos, de que trata o artigo 206, § 3º, V.

O entendimento desta colenda Corte Superior é no sentido de que, uma vez constatada a aplicação da prescrição da lei civil, deve-se observar a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código Civil, podendo ser de vinte anos (artigo 177 do CC/1916), se no início da vigência do novo Código Civil (11.01.2003) transcorreram mais de dez anos da data do evento danoso



PROCESSO N° TST-RR-454-83.2010.5.12.0029

ou da ciência inequívoca da lesão (mais da metade do prazo prescricional de 20 anos previsto no estatuto civil revogado); ou de três anos (artigo 206, § 3º, V, do CC/2002), se transcorrido menos da metade daquele prazo, tendo como marco inicial a data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e termo final 11.01.2006.

Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que entre a alegada lesão e a entrada em vigor do novo Código Civil não decorreu mais da metade do prazo vintenário, afastando, portanto, a incidência do artigo 177 do Código Civil de 1916. Entendeu, contudo, que a prescrição a ser aplicada é aquela prevista no artigo 205 do CC/2002(dez anos), o que contraria a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual incide o prazo fixado no artigo 206, § 1º, V (três anos) do código atual. Assim, considerando que o CC/2002 entrou em vigor em 11.01.2003 e a presente demanda foi ajuizada em 05.03.2010, quando já ultrapassado o prazo trienal, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão do reclamante. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso
de Revista n° **TST-RR-454-83.2010.5.12.0029**, em que é Recorrente [REDACTED] e Recorrido [REDACTED].

I - AGRAVO

Cumpre registrar, inicialmente, que, por meio do



PROCESSO N° TST-RR-454-83.2010.5.12.0029

despacho de fls. 1.873/1.874, este Relator, com fundamento nos artigos 794 e 795 da CLT, indeferiu o pedido do reclamante de abertura de prazo para apresentar contrarrazões ao recurso de revista da reclamada, pleito esse que estava amparado na suposta ausência de intimação.

No referido despacho, esclareci que a irregularidade em que fundada a pretensão não foi alegada na primeira oportunidade que o autor teve para falar nos autos, operando-se a preclusão. Ademais, o autor sequer alegou prejuízo, e ainda que o fizesse, não o teria demonstrado, visto que em sua manifestação ao agravo em recurso de revista interposto pela reclamada, trouxe as razões que entendeu pertinentes para contrapor os argumentos trazidos pela reclamada no recurso de revista e no agravo.

Feita essa consideração inicial, rogo vênia ao Excelentíssimo Ministro Relator originário para adotar o relatório aprovado em sessão de julgamento.

"Contra o despacho deste Relator, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (págs. 1.806-1.809), a Reclamada interpôs embargos de declaração, recebidos como agravo, sustentando que a decisão agravada merece reforma em relação à prescrição incidente sobre a pretensão à indenização por acidente de trabalho (págs. 1.811-1.822).

Foram complementadas as razões recursais pela Reclamada, em razão da determinação de conversão dos embargos de declaração em agravo (págs. 1.831-1.838).

É o relatório.

VOTO

I)

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, CONHEÇO do agravo.



PROCESSO N° TST-RR-454-83.2010.5.12.0029

II) MÉRITO

O despacho ora guerreado foi vazado nos seguintes termos:

"I) RELATÓRIO

O 12º Regional, dando provimento ao recurso ordinário do Reclamante, declarou a incidência da prescrição decenal civil sobre a pretensão à indenização por acidente do trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para a apreciação dos pleitos contidos na petição inicial (págs. 1.114-1.119).

Inconformada com a sentença, a Reclamada interpôs recurso ordinário, tendo o 12º Regional dado-lhe provimento parcial (págs. 1.662-1.690) e acolhido seus embargos de declaração, com efeito modificativo, quanto à pensão mensal (págs. 1.706-1.708).

A Reclamada interpõe recurso de revista, buscando a revisão do julgado quanto às questões referentes à prescrição decenal, ao marco inicial da prescrição, à responsabilidade civil objetiva, à nulidade do acórdão quanto à fixação do quantum da indenização por danos morais e estéticos e da constituição de capital e à nulidade processual por supressão de julgamento do recurso ordinário patronal (págs. 1.712-1.741). O recurso foi recebido parcialmente, apenas quanto à prescrição, conforme se depreende do despacho da Presidência do 12º TRT (págs. 1.790-1.791), publicado na vigência da Instrução Normativa 40/16 do TST (pág. 1.792), não tendo, ainda, a Reclamada interposto agravo de instrumento quanto aos temas denegados (pág. 1.794). Ausentes as razões de contrariedade.

Declarando-se impedido o Exmo. Relator originário, Min. Alexandre Luiz Ramos, vieram-me os autos conclusos para apreciação.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, II, do RITST.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão publicado anteriormente à Lei 13.467/17, deixa-se de analisar a transcendência do apelo, nos termos do art. 246 do RITST.

No que toca à prescrição decenal civil aplicada à pretensão de indenização por acidente de trabalho, o Regional, conforme o trecho transcrito pela Recorrente em suas razões recursais, decidiu nos seguintes termos: „Tendo se efetivado os alegados ilícitos sob a vigência do Código Civil de 1916, a análise dos fatos deve ser feita consoante o que a legislação comum prescreve, respeitadas, porém, as regras de transição, tendo em vista que entre o pretenso dano e o ingresso da ação passou a vigorar uma nova legislação civil.



PROCESSO N° TST-RR-454-83.2010.5.12.0029

Conforme a regra de direito intertemporal do art. 2.028 do atual Código Civil de 2002, „Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada“;

(...)

Na situação em análise, a prescrição a ser aplicada é aquela prevista no art. 205 do Código Civil de 2002, estipulada em dez anos, por se tratar de pretensão de reparação de danos pessoais, e não a vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, uma vez que entre a alegada lesão e a entrada em vigor do novo código não decorreu mais de metade do tempo estipulado neste último dispositivo, qual seja, dez anos.

Como o atual Código Civil passou a vigorar somente a partir de 12-01-2003, contando-se dez anos a partir dessa data, já que o tempo decorrido deve ser desprezado e não é possível fazer contagem retroativa, dispunha o autor até o dia 12-01-2013 para ajuizar a ação, tendo exercido esse direito em 05-3-2010, portanto, dentro do prazo legal.

*Acolho, pois, o pleito do recorrente para o fim de afastar a prescrição declarada na sentença em relação aos pedidos da inicial referentes ao acidente de trabalho sofrido pelo autor” (grifos do original, pág. 1.715). É certo que o entendimento reiterado e pacífico desta Corte Superior segue na esteira de que a prescrição da pretensão, na hipótese de acidente de trabalho, é determinada pela data da ocorrência do acidente ou daquela em que o trabalhador teve ciência inequívoca da lesão. Assim, se ocorridos antes da publicação da Emenda Constitucional 45/04, que alterou a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação em comento, a prescrição aplicável é a civil, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028 do CCB. Se posterior à Emenda, a prescrição incidente é a trabalhista do art. 7º, XXIX, da CF. Nesse sentido são os precedentes desta Corte: TST-E-ED-RR-137500-31.2008.5.04.0022, Rel. Min. **Aloysio Corrêa da Veiga**, SBDI-1, DEJT de 13/11/15; TST-RR- 55200-10.2008.5.15.0053, Rel. Min. **Maria Helena Mallmann**, 2ª Turma, DEJT de 29/06/18; TST-RR-468-80.2010.5.09.0666, Rel. Min. **José Roberto Freire Pimenta**, 2ª Turma, DEJT de 17/06/16; TST-AIRR-172500-04.2008.5.03.0028, Rel. Min. **Douglas Alencar Rodrigues**, 7ª Turma, DEJT de 13/05/16.*

Ocorre, entretanto, que, como asserido, a informação acerca da data do acidente ou da ciência inequívoca é essencial, para concluir acerca da prescrição aplicável, registro inexistente no trecho transcrito pela Recorrente.

Assim, verifica-se que a Reclamada não atendeu ao comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que, da transcrição do trecho da decisão regional efetuada na revista, não é possível extrair a data do acidente de trabalho, revelando-se insuficiente para os fins previstos no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-454-83.2010.5.12.0029

Por tratar-se de pressuposto de admissibilidade do apelo, a inobservância da formalidade inviabiliza o seu processamento, na esteira dos precedentes desta Corte (cfr. TST-AIRR-416-76.2013.5.15.0128, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 08/01/16; TST-AIRR-75400-12.2013.5.17.0181, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 26/02/16; TST-AIRR-667-22.2013.5.04.0251, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 26/02/16; TST-AIRR-11359-05.2013.5.18.0053, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 26/02/16; TST-RR-82000-24.2013.5.21.0024, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT de 26/02/16; TST-RR-343-29.2014.5.04.0661, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 26/02/16; TST-AIRR-11007-60.2014.5.18.0005, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 26/02/16).

Ainda, cumpre ressaltar, apenas a título de esclarecimento, que recentemente a SBDI-1 do TST, ao analisar a questão, entendeu ser imprescindível a transcrição do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, pontuando que „a alteração legislativa empreendida pela Lei 13.015/2014, nesse aspecto, constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar a identificação precisa da contrariedade a dispositivo de Lei e a Súmula e do dissenso de teses, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo” (TST-E-ED-RR-552-07.2013.5.06.0231, Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, DEJT de 17/06/16).

III) CONCLUSÃO

Do exposto, com esteio nos arts. 896, § 14, da CLT e 932, III, do CPC denego seguimento ao recurso de revista” (págs. 1.806-1.809).

A Reclamada pontua que o **despacho agravado** incorreu em **equívoco**, na medida em que foi **cumprida a determinação** constante do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois transrito o trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, sendo **irrelevante** saber a **data da lesão**. Isto porque “o marco inicial da contagem do lustro prescricional restou expressamente fixado no Acórdão Regional e com relação ao mesmo o Recorrente concordou, não dissentiu” (pág. 1.817). Sustenta, assim, que o termo inicial já se encontra fixado na decisão regional, sendo ele o dia 12/01/03.”

Digo

eu:



PROCESSO N° TST-RR-454-83.2010.5.12.0029

Assiste razão à agravante.

Cuidam os autos de recurso de revista interposto contra v. acórdão regional, em que foi afastada a prescrição da pretensão do reclamante ao pagamento de compensação a título de danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trabalho por ele sofrido.

O eminente Ministro Relator, mediante decisão monocrática, denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a reclamada não teria atendido à exigência contida no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que a ora agravante não transcreveu, nas razões do recurso de revista, o trecho da decisão regional que contém a data em que ocorrida a lesão, essencial para a fixação da regra prescricional aplicável, à luz do entendimento da SBDI-1. Isso porque, no entender do eminente Relator, é indispensável saber a data em que ocorreu a lesão, a fim de ser aplicada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC/2002.

Penso, contudo, data máxima vénia, que a referida informação não obstaculiza a análise da prejudicial de mérito, uma vez que essa não é a questão controvertida no caso em exame.

Nas razões do recurso de revista, verifica-se que a parte não questiona a incidência da regra de transição prevista no supracitado dispositivo do CC/2002, mas tão-somente a aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 205 do mesmo diploma legal (dez anos), por entender que o prazo seria de três anos, a teor do artigo 206, § 3º, V, do CC/2002.

Com efeito. O egrégio Tribunal Regional, quanto ao ponto, assim decidiu:

1.1 - PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO

O Juízo da primeira instância julgou extinto o feito com julgamento do mérito em relação aos pleitos referentes ao acidente de trabalho sofrido pelo autor, por considerá-los alcançados pela prescrição:

A decisão está lastreada no fato de o evento danoso (amputação de quatro dedos da mão direita) ter ocorrido em 10-6-1996 (antes da vigência da Emenda Constitucional no 45/2004), sendo, por isso, aplicável o regramento



PROCESSO N° TST-RR-454-83.2010.5.12.0029

estabelecido no art. 2.028 e o prazo trienal fixado no art. 206, ambos do atual código Civil (vigente desde 11-01-2603), consubstanciando a prescrição porque ajuizada a presente ação em 05-3-2010.

Com a devida vênia ao entendimento exposto na sentença, assiste ao recorrente parcial razão.

Antes da vigência da EC no 45/2004 prevalecia o entendimento de que a competência para julgar demandas concernentes à reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho era da Justiça Comum, observando-se, em tais situações, a prescrição da lei civil.

E nesse particular aspecto nada se alterou após essa Emenda, pois não parece haver dúvida quanto ao fato de ser a prescrição um instituto de direito material, não obstante seus importantes e inegáveis reflexos sobre o processo. Desse modo, considerando que a reparação pela prática de dano moral e material tem previsão no Código Civil (arts. 186, 187 e 927 do atual Código), a prescrição aplicável também deve ser a da legislação comum.

Assim como a fixação de prazos prescricionais justifica-se como meio de pacificação das relações sociais, de igual forma as alterações legais devem respeitar o que o ordenamento estabelece, sob risco de serem criadas a incerteza e a insegurança jurídicas.

Tendo se efetivado os alegados ilícitos sob a vigência do Código Civil de 1916, a análise dos fatos deve ser feita consoante o que a legislação comum prescreve, respeitadas, porém as regras de transição, tendo em vista que entre o pretenso dano e o ingresso da ação passou a vigorar uma nova legislação civil.

Conforme a regra de direito intertemporal do art. 2.028 do atual Código Civil de 2002, ‘Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada’.

O Código Civil de 2002 estabelece, portanto, dupla condição para que sejam observados os prazos do Código Civil de 1916: que o prazo nele fixado para a mesma situação tenha sido reduzido e já tenha transcorrido mais da metade do tempo estipulado na lei revogada.

Na situação em análise, a prescrição a ser aplicada é aquela prevista no art. 205 do Código Civil de 2002, estipulada em dez anos, por se tratar de pretensão de reparação de danos pessoais, e não a vintenária



PROCESSO N° TST-RR-454-83.2010.5.12.0029
prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, uma vez que entre a alegada lesão e a entrada em vigor do novo código não decorreu mais de metade do tempo estipulado neste último dispositivo, qual seja, dez anos.

Como o atual Código Civil passou a vigorar somente a partir de 12-01-2003, contando-se dez anos a partir dessa data, já que o tempo decorrido deve ser desprezado e não é possível fazer contagem retroativa, dispunha o autor até o dia 12-01-2013 para ajuizar a ação, tendo exercido esse direito em 05-3-2010, portanto, dentro do prazo legal.

Acolho, pois, o pleito do recorrente para o fim de afastar a prescrição declarada na sentença em relação aos pedidos da inicial referentes ao acidente de trabalho sofrido pelo autor.

Conforme acima aduzido, o recorrente alega nas razões

do recurso de revista que a controvérsia diz respeito apenas "ao dispositivo legal aplicável na hipótese em tela; se o previsto no artigo 205 do CCB/2002 ou se, o previsto no artigo

206, § 3º, inciso V do mesmo Códex", ou seja, se o prazo prescricional aplicável é o de dez ou o de três anos.

Nesse contexto, entendo que é irrelevante a data em que ocorrida a lesão, uma vez que, na hipótese, o egrégio Tribunal Regional já reconheceu que o diploma legal a ser aplicado é o CC/2002, -- em razão da regra de transição prevista no artigo 2.028. Isso porque entre a data da alegada lesão e a entrada em vigor do CC/2002 não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos previsto no CC/2016 (premissa fática incontestável, à luz da Súmula nº 126), de modo que o diploma legal regulador é o CC/2002.

Ademais, tendo em vista que a contagem do prazo prescricional, nesse caso, inicia-se a partir da entrada em vigor do CC/2002, não é necessário saber qual a data em que ocorreu a lesão.

O trecho transcrito pela recorrente, portanto, é suficiente para atender à exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, razão pela qual **dou provimento** o presente agravo para que seja processado o seu recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-454-83.2010.5.12.0029

II - RECURSO DE REVISTA

1.

CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO.

O egrégio Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar a prescrição, sob os seguintes fundamentos:

1.1 - PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO

O Juízo da primeira instância julgou extinto o feito com julgamento do mérito em relação aos pleitos referentes ao acidente de trabalho sofrido pelo autor, por considerá-lo alcançados pela prescrição:

A decisão está lastreada no fato de o evento danoso (amputação de quatro dedos da mão direita) ter ocorrido em 10-6-1996 (antes da vigência da Emenda Constitucional no 45/2004), sendo, por isso, aplicável o regramento estabelecido no art. 2.028 e o prazo trienal fixado no art. 206, ambos do atual código Civil (vigente desde 11-01-2003), consubstanciando a prescrição porque ajuizada a presente ação em 05-3-2010.

Com a devida vênia ao entendimento exposto na sentença, assiste ao recorrente parcial razão.

Antes da vigência da EC no 45/2004 prevalecia o entendimento de que a competência para julgar demandas concernentes à reparação de danos



PROCESSO N° TST-RR-454-83.2010.5.12.0029

decorrentes de acidente de trabalho era da Justiça Comum, observando-se, em tais situações, a prescrição da lei civil.

E nesse particular aspecto nada se alterou após essa Emenda, pois não parece haver dúvida quanto ao fato de ser a prescrição um instituto de direito material, não obstante seus importantes e inegáveis reflexos sobre o processo. Desse modo, considerando que a reparação pela prática de dano moral e material tem previsão no Código Civil (arts. 186, 187 e 927 do atual Código), a prescrição aplicável também deve ser a da legislação comum.

Assim como a fixação de prazos prescricionais justifica-se como meio de pacificação das relações sociais, de igual forma as alterações legais devem respeitar o que o ordenamento estabelece, sob risco de serem criadas a incerteza e a insegurança jurídicas.

Tendo se efetivado os alegados ilícitos sob a vigência do Código Civil de 1916, a análise dos fatos deve ser feita consoante o que a legislação comum prescreve, respeitadas, porém as regras de transição, tendo em vista que entre o pretenso dano e o ingresso da ação passou a vigorar uma nova legislação civil.

Conforme a regra de direito intertemporal do art. 2.028 do atual Código Civil de 2002, ‘Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada’.

O Código Civil de 2002 estabelece, portanto, dupla condição para que sejam observados os prazos do Código Civil de 1916: que o prazo nele fixado para a mesma situação tenha sido reduzido e já tenha transcorrido mais da metade do tempo estipulado na lei revogada.

Na situação em análise, a prescrição a ser aplicada é aquela prevista no art. 205 do Código Civil de 2002, estipulada em dez anos, por se tratar de pretensão de reparação de danos pessoais, e não a vintenária prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, uma vez que entre a alegada lesão e a entrada em vigor do novo código não decorreu mais de metade do tempo estipulado neste último dispositivo, qual seja, dez anos.

Como o atual Código Civil passou a vigorar somente a partir de 12-01-2003, contando-se dez anos a partir dessa data, já que o tempo decorrido deve ser desprezado e não é possível fazer contagem retroativa, dispunha o autor até o dia 12-01-2013 para ajuizar a ação,



**PROCESSO N° TST-RR-454-83.2010.5.12.0029
tendo exercido esse direito em 05-3-2010, portanto, dentro do prazo
legal.**

Acolho, pois, o pleito do recorrente para o fim de afastar a prescrição declarada na sentença em relação aos pedidos da inicial referentes ao acidente de trabalho sofrido pelo autor.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta

que não se aplica ao caso o prazo prescricional previsto no artigo 205 do CC/2002 (10 anos), pois entende que o prazo seria de três anos, a teor do artigo 206, § 3º, V, do CC/2002.

Indica divergência jurisprudencial e violação do artigo 206, § 3º, V, do CC/2002.

O recurso alcança conhecimento.

O egrégio Tribunal Regional, ao reconhecer aplicável o prazo prescricional de dez anos, previsto no artigo 205 do CC/2002, e não o trienal, previsto no artigo 206, § 3º, V, do CC/2002, divergiu do entendimento adotado no primeiro arresto paradigma, colacionado nas razões recursais à fl. 1719, oriundo da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta colenda Corte Superior. Com efeito, o arresto paradigma contém a tese de que, em se tratando de pretensão de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho ocorrido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, aplica-se

“a prescrição trienal de que trata o artigo 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002”.

Conheço, portanto, do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

Discute-se qual o prazo prescricional do CC/2002 que se aplica à pretensão de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho: se o de dez anos, previsto no artigo 205, ou o de três anos, de que trata o artigo 206, § 3º, V.

É cediço que o entendimento desta colenda Corte Superior é no sentido de que, uma vez constatada a aplicação da

Firmado por assinatura digital em 27/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-454-83.2010.5.12.0029

prescrição da lei civil, deve-se observar a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código Civil, podendo ser de vinte anos (artigo 177 do CC/1916), se no início da vigência do novo Código Civil (11.01.2003) transcorreram mais de dez anos da data do evento danoso ou da ciência inequívoca da lesão (mais da metade do prazo prescricional de 20 anos previsto no estatuto civil revogado); ou de três anos (artigo 206, § 3º, V, do CC/2002), se transcorrido menos da metade daquele prazo, tendo como marco inicial a data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e termo final 11.01.2006.

Vejamos os seguintes precedentes:

“(...). AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. CIÊNCIA INEQUÍVOCADA LESÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45/2004. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte pacificou entendimento de que a prescrição aplicável à pretensão de compensação por danos morais e materiais é definida de acordo com a data em que ocorreu o acidente de trabalho ou aquela em que o empregado teve ciência inequívoca da lesão: se posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004, aplica-se o prazo previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal; se anterior, a prescrição incidente é a civil. Esta, por sua vez, deve observar a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código Civil, podendo ser de vinte anos (artigo 177 do CC/1916), **se no início da vigência do novo Código Civil (11/01/2003) transcorreram mais de dez anos da data do evento danoso ou da ciência inequívoca da lesão (mais da metade do prazo prescricional de 20 anos previsto no estatuto civil revogado); ou de três anos, se transcorrido menos da metade daquele prazo, tendo como marco inicial a data da vigência do novo Código Civil (11/01/2003)** e termo final 11.01.2006. Este Tribunal Superior também tem entendimento de que a ciência inequívoca da lesão se dá quando o empregado toma conhecimento da gravidade e da real extensão da moléstia profissional, e ela ocorre no momento da aposentadoria por invalidez ou do término do auxílio-doença, com retorno do trabalhador às suas atividades laborais. No presente caso, o término do auxílio-doença ocorreu em 27/08/1997, sendo este o



PROCESSO N° TST-RR-454-83.2010.5.12.0029

marco prescricional. Em 12/01/2003, data da entrada em vigor do Novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, ou seja, mais de 10 anos. Sendo assim, pela regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC/2002, aplica-se a prescrição trienal prevista no artigo 206, § 3º, V, do novo estatuto civil, iniciando-se a contagem a partir da sua entrada em vigor (11.01.2003) e findando em 11.01.2006. Como na situação dos autos o ajuizamento da ação deu-se em 22/11/2007, a pretensão do autor à compensação por danos morais e materiais decorrente do acidente de trabalho encontra-se prescrita. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (ARR - 3496000-38.2007.5.09.0029 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 21/11/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018)

“(...). PREScriÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM. Na esteira da jurisprudência desta Corte, tendo ocorrido o dano sob a égide do CCB/1916 e, tendo sido ajuizada a ação de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, perante a Justiça Comum e antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, o prazo prescricional a ser observado é o previsto no Código Civil, e não o do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal. In casu, diante dos elementos fáticos delineados nos autos, verifica-se que: a) a Reclamante foi admitida na Reclamada para desempenhar a função de ceramista em 2/3/1981 e teve seu contrato rescindido em 16/5/1990; b) em 3/1/1996, houve a ciência inequívoca da Obreira acerca da doença que a acometeu - silicose pulmonar; c) a Autora ajuizou demanda perante a Justiça Comum em 29/4/2004; d) devido ao advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, foi determinada a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Considerando que, à época da ciência inequívoca da doença - 3/1/1996 -, ainda estava vigente o Código Civil de 1916, e que a ação foi ajuizada após o advento do CCB/2002, a regra prescricional deve observar a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002. **Assim, não tendo decorrido mais da metade do prazo previsto no art. 177 do CCB/1916, a prescrição aplicável é a trienal, prevista no art. 206, § 3.º, V, do CCB/2002, a contar da data da entrada em vigor do**



PROCESSO N° TST-RR-454-83.2010.5.12.0029

CCB/2002 (12/1/2003). No caso, tendo sido proposta a ação, perante a Justiça Comum, em 29/4/2004, foi devidamente observada a prescrição trienal, razão pela qual não há como se declarar a prescrição da pretensão obreira, conquanto por fundamentos diversos daqueles adotados pela instância a quo. (...). (RR - 111100-77.2007.5.15.0096 , Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 05/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2018)

Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que entre a alegada lesão e a entrada em vigor do novo Código Civil não decorreu mais da metade do prazo vintenário, afastando, portanto, a incidência do artigo 177 do Código Civil de 1916. Entendeu, contudo, que a prescrição a ser aplicada é aquela prevista no artigo 205 do CC/2002(dez anos), o que contraria a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual incide o prazo fixado no artigo 206, § 1º, V (três anos) do código atual.

Assim, **considerando que o CC/2002 entrou em vigor em 11.01.2003 e a presente demanda foi ajuizada em 05.03.2010**, quando já ultrapassado o prazo trienal, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão do reclamante.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar a prescrição da pretensão relativa a danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, dar provimento ao agravo para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão relativa a danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

Brasília, 26 de junho de 2019.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho Tribunal
Superior do Trabalho

fls.16

PROCESSO N° TST-RR-454-83.2010.5.12.0029
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator